

A. I. Nº - 206902.0002/04-0  
AUTUADO - MARIA LURDETE DE SOUZA TEIXEIRA  
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO  
INTERNET - 15.07.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0250/01-04**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 25/03/2004, exige imposto no valor de R\$ 1.100,00, por ter deixado de recolher o ICMS na condição de Microempresa (SimBahia). Adquiriu, segundo relatório CFAMT, mercadoria para comercialização de janeiro de 1999 a agosto de 2002, sem recolher o ICMS-SimBahia, nos exercícios de 1999 até agosto de 2002, no valor total de R\$ 1.100,00.

O autuado, à fl. 30, apresentou sua impugnação alegando improceder a autuação, sob o fundamento de não ter efetuado as referidas compras. Que outro contribuinte usando de má-fé efetuou diversas compras em seu nome.

O autuante à fl. 58, informou que os relatórios CFAMT 1999 a 2002 indicavam que o autuado efetuou compras nos exercícios de 1999 a 2002, sendo exigido ICMS correspondente à faixa 01, ou seja, de R\$ 25,00 mensais.

Como o autuado e o contabilista não compareceram para prestarem informações, o Auto de Infração foi lavrado em 25/03/04. Depois da autuação e ciência do Auto de Infração é que as cópias das notas fiscais chegaram, via malote, à INFRAZ Paulo Afonso, tendo sido anexado cópias reprográficas ao PAF, às fls. 32 a 54.

Esclareceu que para a sua surpresa, os documentos fiscais têm como destinatário das mercadorias a empresa L. J. da Silva de Piatã, IE nº 37.194.790-ME, estabelecida na Praça do Mercado, no município de Piatã – BA.

Disse estar encaminhando as 3<sup>as</sup> vias dos referidos documentos para a INFRAZ Seabra, para os devidos fins e que reconhece descobrir a ação fiscal. Inclusive, o autuado informou, verbalmente, que pagou os honorários ao contador, desde 1994 para que fosse providenciada a baixa de sua inscrição e, não tendo o mesmo prestado os serviços, denunciou-o ao CRC-BA.

**VOTO**

Na presente ação fiscal foi exigido o pagamento do ICMS – SimBahia, relativo aos meses de janeiro de 1999 a agosto de 2002, devido na condição de microempresa, por ter sido identificado, através de relatório CFAMT, que o contribuinte adquiriu mercadorias para comercialização no período acima citado.

Provado nos autos, às fls. 33 a 54, que as notas fiscais indicadas como sendo relativas a mercadorias adquiridas pelo autuado, se destinavam a outro contribuinte, ou seja, a empresa L. J. da Silva de Piatã, IE nº 37144740-ME, que por equívoco a GETRA – Gerência de Trânsito da SEFAZ as relacionou como pertencente ao autuado.

O autuante, identificando o equívoco, anexou as cópias reprodutivas dos documentos fiscais reconhecendo descaber a exigência do crédito tributário. Informando, inclusive, que o autuado alegou verbalmente não mais exerce atividade de comercialização, desde 1994.

Observo que o Auto de Infração alem de ter sido baseado em documentos de terceiros, uma vez que “imposto não recolhido” não é apenado com base em notas fiscais de compras, e muito menos em relatório de CEFAMT. Existe roteiro de fiscalização a ser seguido para situação desta natureza.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206902.0002/04-0, lavrado contra **MARIA LURDETE DE SOUZA TEIXEIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA